



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional exercida por vigilantes de empresas de segurança privada ou possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade profissional exercida por vigilantes de empresas de segurança privada ou possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada como atividade de risco, para os fins legais e previdenciários.

Art. 2º Considera-se atividade de risco, para os efeitos desta Lei, aquela que, pela sua natureza, condições ou meios de execução, submete o trabalhador à exposição habitual e permanente a perigo de morte, agressão física ou outras formas de violência decorrentes da execução das funções de vigilância patrimonial, pessoal ou de transporte de valores.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se aos profissionais:

I – empregados de empresas especializadas em segurança privada, regulares junto ao Departamento de Polícia Federal;

II – empregados de empresas ou instituições que mantenham serviços orgânicos de segurança privada, nos termos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

III – contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para o exercício de atividades de vigilância, transporte de valores, escolta armada ou segurança pessoal privada.



Art. 4º O reconhecimento do risco da atividade profissional de que trata esta Lei:

I – autoriza a contagem diferenciada do tempo de contribuição para fins de aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – estabelece o direito à percepção do adicional de periculosidade, conforme previsto no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943);

III – não exclui outros direitos ou benefícios previstos em normas coletivas, acordos ou convenções firmadas entre as partes.

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão, no âmbito de suas competências, adequar os regulamentos e normas infralegais para compatibilizar a aplicação desta Lei, inclusive quanto à atualização das Normas Regulamentadoras (NRs) relativas à segurança e saúde no trabalho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer expressamente o risco da atividade profissional dos vigilantes que atuam em empresas de segurança privada ou em serviços orgânicos de segurança, assegurando-lhes a proteção legal compatível com o grau de exposição e periculosidade inerente à função.

A atividade de vigilância, seja patrimonial, pessoal ou de transporte de valores, é indiscutivelmente de alto risco.

Esses profissionais exercem funções preventivas e estratégicas de segurança pública complementar, enfrentando rotineiramente situações de violência armada, roubos, sequestros e ameaças, em defesa de pessoas e do patrimônio.



Apesar disso, a legislação atual ainda carece de previsão expressa e unificada que reconheça a natureza de risco dessa atividade para fins previdenciários e trabalhistas, o que tem levado à multiplicação de ações judiciais e à insegurança jurídica na aplicação de direitos.

É importante destacar que já tramitaram nesta Casa proposições com teor semelhante, a exemplo do PL nº 4.611/2020 e do PL nº 4.190/2019, que buscavam o mesmo reconhecimento, mas tiveram sua tramitação interrompida em razão da não reeleição de seus autores.

Essa circunstância inviabilizou a possibilidade de solicitação de coautoria ou reaproveitamento das matérias, exigindo, portanto, a apresentação de nova proposição por parlamentar com mandato em exercício, a fim de dar continuidade à luta por uma causa legítima e de elevada relevância social.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.046 de repercussão geral (ARE 1.121.633), consolidou o entendimento de que atividades expostas a risco habitual e permanente à integridade física configuram direito à aposentadoria especial, desde que haja reconhecimento legal ou regulamentar da periculosidade — o que reforça a necessidade de lei específica para a categoria dos vigilantes.

O Ministério do Trabalho e Emprego e o Departamento de Polícia Federal, em consonância com a Lei nº 7.102/1983, reconhecem formalmente a essencialidade da segurança privada, cuja atuação complementa o trabalho das forças públicas de segurança, em especial em bancos, empresas de transporte de valores, hospitais, escolas, eventos e instituições públicas e privadas.

Dessa forma, o reconhecimento legislativo do risco da atividade profissional do vigilante é medida que concretiza o princípio constitucional da valorização do trabalho humano e da dignidade da pessoa trabalhadora (art. 1º, III e IV, e art. 7º da Constituição Federal), além de harmonizar o ordenamento jurídico com a realidade fática e social dessa categoria.

A aprovação deste Projeto representa um ato de justiça e reconhecimento a uma classe profissional que atua na linha de frente da



proteção da sociedade civil, muitas vezes sem as garantias proporcionais ao risco enfrentado diariamente.

É, portanto, uma iniciativa que une segurança jurídica, responsabilidade social e respeito à vida de milhares de trabalhadores que contribuem silenciosamente para a tranquilidade das cidades e o funcionamento seguro de instituições públicas e privadas.

Pelas razões expostas, esta proposição merece o apoio do Parlamento brasileiro e o engajamento de todos os mandatos comprometidos com o trabalho, a segurança e a dignidade humana, dando prosseguimento à nobre causa da valorização e proteção dos vigilantes do Brasil.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

